



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre medidas de segurança no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças com deficiência.

Autor: Deputado DIMAS GADELHA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 226, de 2025, que dispõe sobre medidas de segurança no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças com deficiência. A proposição exige instalação de portas com vidro transparente e uso de câmeras de segurança com monitoramento em tempo real e armazenamento de imagens por 180 dias.

Na Justificação, o autor explica que as crianças com deficiência são especialmente vulneráveis à violência. Argumenta que “uma em cada três crianças e adolescentes com deficiência (motora, sensorial ou cognitiva) já sofreu algum tipo de violência, seja física, psicológica ou sexual.”

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e

Apresentação: 26/05/2025 11:39:04.897 - CPD
PRL 1 CPD => PL 226/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 226, de 2025, propõe a adoção de medidas de segurança nas salas destinadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças com deficiência, prevendo, entre outras providências, a instalação de portas com visor em vidro transparente, a utilização de câmeras de monitoramento em tempo real e o armazenamento das imagens por 180 (cento e oitenta) dias.

Inicialmente, destaca-se que a proposta se revela socialmente relevante, ao reconhecer a existência de contextos de vulnerabilidade no ambiente terapêutico frequentado por crianças com deficiência. A adoção de dispositivos de monitoramento contribui para a prevenção de abusos, resguardando a integridade do atendimento prestado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A proposição está em consonância com os princípios constitucionais da **prioridade absoluta da criança e do adolescente** (art. 227 da Constituição Federal) e **da acessibilidade e inclusão plena da pessoa com deficiência** (arts. 8º e 26 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI). Ademais, alinha-se aos compromissos assumidos pelo Brasil na **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, norma com status de emenda constitucional, que prima pela proteção de crianças e adolescentes com deficiência contra toda forma de violência e abuso.

Entretanto, para garantir que as medidas propostas não comprometam o sigilo terapêutico nem a dignidade dos usuários, apresenta-se, em anexo, **Substitutivo** com ajustes e aprimoramentos. As alterações sugeridas visam, além da conformidade com a legislação vigente de proteção de dados, a ampliação do escopo da norma, bem como a previsão de prazos de adequação e de regulamentação posterior.

Nesse sentido, o substitutivo assegura:

- a) a conformidade com a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, determinando que o tratamento de dados decorrentes das gravações observe os princípios da finalidade, segurança, consentimento e sigilo;
- b) a ampliação da proteção legal ao incluir **adolescentes com deficiência** no escopo da norma;
- c) o estabelecimento de **prazos escalonados para adequação**, respeitando a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

heterogeneidade estrutural das instituições brasileiras que ofertam atendimento terapêutico multidisciplinar. A medida busca respeitar a diversidade das condições estruturais encontradas nos diversos entes federativos, em especial nas regiões mais vulneráveis;

d) a previsão de **regulamentação posterior**, a ser editada pelo Poder Executivo, com o objetivo de disciplinar os aspectos técnicos, operacionais e de acessibilidade das medidas de segurança previstas, bem como estabelecer os mecanismos de fiscalização e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, tendo em vista o caráter protetivo e inclusivo da proposição em tela, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 226, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

Salas das Comissões, em 23 de maio de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre medidas de segurança no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas de segurança a serem adotadas no atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência por instituições públicas e privadas.

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 26-A:

"Art. 26-A. As salas destinadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência, em instituições públicas e privadas, deverão adotar medidas específicas de segurança com o objetivo de prevenir atos de violência, sem prejuízo da privacidade e da dignidade do público atendido.

§ 1º As medidas de segurança referidas no caput podem incluir:

Apresentação: 26/05/2025 11:39:04.897 - CPD
PRL 1 CPD => PL 226/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I – a instalação de portas com janelas de vidro que permitam ampla visibilidade do ambiente interno pelos responsáveis legais;

II – a utilização de câmeras de segurança com sistema de monitoramento em tempo real, acessível aos responsáveis legais por meio de sistema de exibição disponível no local.

§ 2º As gravações realizadas pelas câmeras previstas no inciso II do § 1º devem ser armazenadas pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e disponibilizadas mediante solicitação dos responsáveis legais ou de autoridades competentes, nos termos da lei.

§ 3º O acesso e o tratamento dos dados pessoais referidos no inciso II do § 1º e no § 2º deverão observar os princípios e as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com especial atenção ao disposto em seu art. 14, assegurando-se a finalidade específica, o sigilo, a segurança da informação e o consentimento dos responsáveis legais.

§ 4º Os sistemas de monitoramento deverão observar os requisitos de acessibilidade previstos no § 6º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como em regulamentação específica.

§ 5º As instituições que mantiverem salas destinadas ao atendimento terapêutico multidisciplinar de crianças e adolescentes com deficiência terão os seguintes prazos para adequação às disposições deste artigo:

I - até 1 (um) ano para salas em construção na data de entrada em vigor desta Lei;

II - até 5 (cinco) anos para as salas já existentes.



* C D 2 5 4 9 7 7 7 2 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 6º Serão definidos em regulamento do Poder Executivo:

I – os critérios técnicos, a forma e o modelo das instalações, bem como as demais condições operacionais das salas e dos sistemas de segurança;

II – as sanções aplicáveis pelo descumprimento das disposições deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 23 de maio de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

